

Registro: 2025.0000303977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024539-33.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., é apelado WELLINGTON ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário e não conheceram do recurso da assistente simples, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1024539-33.2024.8.26.0564

Apelante: Mercedes-benz do Brasil Ltda.

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

Voto nº 4.784

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DA EMPREGADORA ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE RECURSAL SUBORDINADO À VONTADE DO ASSISTIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INSS NO DESINTERESSE EM RECORRER DA RESPEITÁVEL SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. RECURSO DA EMPREGADORA ASSISTENTE SIMPLES. Ausente recurso do assistido, falece ao assistente simples a legitimidade para apelar, pois sua atuação é estritamente vinculada à manifestação de vontade da parte assistida. Jurisprudência desta E. Câmara especializada. **Recurso não conhecido.**

2. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequelas acidentárias e doença ocupacional. Lesões em ombros e em cotovelos. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa comprovada. Presente o nexo causal acidentário. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, A OBSERVÂNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária acidentário, relacionado às moléstias em ombros. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Observância da prescrição quinquenal. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp's nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862).

4. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC

nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o caráter ilíquido da sentença, a verba honorária deverá ser **fixada na fase de execução**, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, com observância da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), **afastando-se, desde já, o percentual prefixado em sentença.**

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a incidência dos consectários legais destacados no voto.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDO, com determinação.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Fernando de Oliveira Domingues Ladeira*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por WELLINGTON ALVES DA SILVA na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, observada a prescrição quinquenal e juros moratórios conforme índices remuneratórios das cadernetas de poupança, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ (fls. 388/393).

Apela a **assistente simples**, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., arguindo, **preliminarmente**, seu ingresso na lide como assistente simples, bem como a nulidade do laudo pericial, pelo qual não foi realizada a vistoria ambiental a fim de possibilitar a caracterização do nexo causal para o benefício pleiteado, configurando assim cerceamento de defesa.

No mérito, requer, em síntese, a reforma do julgado, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício acidentário. Pleiteia a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 440/454).

Foram apresentadas **contrarrrazões pelo autor** (fls. 465/469).

A parte autora concordou expressamente com o julgamento virtual.
(fls.646/647)

Fundamento e voto.

De proêmio, admito a intervenção da empregadora do segurado, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., como assistente simples da defesa, requerida em fls. 401/410, anotando-se.

Feita tal observação, o **recurso interposto pela empregadora não deve ser conhecido**, pois sua atuação é estritamente vinculada à manifestação de vontade da parte assistida (art. 122 do CPC), no caso, o INSS, o qual conformou-se com o desfecho da ação, manifestando-se expressamente contrário ao interesse em recorrer da sentença.

Assim, considerando que a atuação do assistente simples está condicionada aos interesses do assistido, incabível a atuação do recorrente em contraposição à vontade da autarquia ré.

A propósito, já decidiu esta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. REEXAME NECESSÁRIO. Considerado interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423 do STF e 490 do STJ. Artigo 496, inciso I, do CPC/2015. APELO DO OBREIRO. Recurso que versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios. Necessidade de recolhimento do preparo. Artigo 99, §5º, do CPC/2015. Recurso não conhecido. ASSISTENTE SIMPLES. Legitimidade recursal do assistente simples subordinada à vontade do assistido. Manifestada de maneira inequívoca a intenção de não recorrer pelo assistido, falece ao assistente legitimidade para apelar. O reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, não possui o condão de se sobrepor à vontade do réu, ainda que determine a reanálise do feito. AUXÍLIOACIDENTE. Afecções de ombros. Incapacidade parcial e permanente demonstrada. Nexo causal. Prova pericial contundente. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Denegado, na via administrativa, o benefício ao autor. Termo inicial a contar do requerimento administrativo. Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-

doença) relacionado às mesmas sequelas (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. Aplicação do IPCA-E para correção monetária. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC, ressalvada decisão do C. STF nas ADIs 7.047 e 7.064. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105), sem determinação de suspensão dos processos. NÃO CONHECIDOS OS APELOS DO AUTOR E DA ASSISTENTE SIMPLES. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível nº 1014725-02.2021.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023) (g.n.)

Superada essa questão e em análise do reexame necessário, a respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, comporta **singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Cuida-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício iniciado em 20/8/2019, exercendo as funções de operador de produção e montador de veículos, sofreu acidente de trabalho em 29/6/2021, ocasião em que lesionou o cotovelo esquerdo. Além disso, foi acometido por lesões nos ombros e cotovelos relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fl. 73).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária

(auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 3/12/2023 e 11/3/2024 (fl.75).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Fernanda Awada Campanella* (fls.316/335), **atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente** relacionada às lesões nos membros superiores do segurado. Confirma-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- **O autor é portador de tendinopatias nos ombros e cotovelos com nexo causal com o trabalho.**
- **Há uma incapacidade parcial e permanente.**
- DID = 2023.
- DII = 08/08/2024.” (fl. 329) (g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento motivado do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas da *expert* nomeada pelo Juízo, ao ressaltar que as sequelas nos membros superiores restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos segmentos lesionados, a perita atestou a existência de limitação funcional em ombros e em cotovelos. Além disso, as manobras propedêuticas realizadas (Testes de *Jobe*, *Gerber* e *Cozen*) foram positivas (fls. 319/320), **de modo que constatada a inaptidão funcional do trabalhador, com a respectiva redução da capacidade laborativa.**

Forçoso reconhecer que o quadro sequelar impõe, ao menos,

permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções de operador de produção e montador de veículos, atividades nas quais há movimentação intensa e repetitiva dos membros superiores.

Sem prejuízo, lembre-se que, de acordo com **entendimentos já pacificados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Temas 156 e 416)**, **não se faz necessária a irreversibilidade da moléstia ou exigência de prova da ocorrência de lesão de natureza grave** para que seja devida a concessão do referido benefício, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Insurgiu-se o recorrente, nas razões do recurso especial, contra acórdão que, entendendo ser a moléstia passível de tratamento, deixou de conceder o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 (auxílio-acidente) para conceder o auxílio-doença acidentário.

2. Alega o agravante que, se comprovada a lesão incapacitante e o nexo etiológico com as funções exercidas, ainda que em processo de consolidação ou passível de tratamento médico, é devida a concessão do benefício acidentário.

3. **A Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento segundo o qual a reversibilidade da patologia não é critério suficiente para afastar o direito à concessão do auxílio acidentário, desde que presente o nexo causal.** Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, mas não concedeu auxílio acidente em razão da possibilidade de reversão da patologia com fisioterapia. Assim, verifica-se que o caso em análise amolda-se perfeitamente ao que fora decidido pela Terceira Seção Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 313.827/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Em paralelo, o **nexo causal** restou demonstrado, ante a emissão de CAT e a **concessão administrativa de auxílio-doença sob a espécie acidentária**, ratificado, ainda, pelo teor conclusivo do recente trabalho técnico, o qual atestou, com fundamento em exame clínico do autor e na documentação anexada aos autos, a existência de riscos ergonômicos para a eclosão e agravamento das lesões em membros superiores nas atividades exercidas pelo segurado em indústria automobilística (fl.328).

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** de auxílio-acidente, fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, referencial correspondente a **12/3/2024 (fl. 75)**, deve ser mantida, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O benefício deverá permanecer **suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença, em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), **afastando-se o percentual prefixado em sentença.**

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais** regularmente comprovadas.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **não conhecido** o recurso da **assistente simples e provido em parte o reexame necessário** quanto: ao cabimento do abono anual, a eventual suspensão do benefício; a incidência exclusiva da taxa Selic, nos termos da EC nº 113/2021; o desconto de eventuais benefícios pagos administrativamente após a DIB e a isenção do INSS ao pagamento de custas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso da assistente simples, com determinação à digna Serventia, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator